



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002843/95-60  
Recurso nº. : 13.072  
Matéria : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.122

IRPF - Ex.: 1991 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Ocorrendo a definitividade do lançamento fundamentado em arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o sócio submeterá à tributação parcela do montante considerado, por lei, automaticamente distribuído, proporcional à sua participação na sociedade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002843/95-60  
Acórdão nº. : 102-43.122  
Recurso nº. : 13.072  
Recorrente : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES

**RELATÓRIO**

BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES inscrito no CPF/MF sob o nº. 748.852.608-25, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, SP, em decorrência de procedimento de fiscalização, conforme Auto de Infração de fls. 10 e anexos, foi cientificado da apuração de imposto de renda a recolher, referente a rendimentos não declarados, decorrentes do arbitramento de lucro na empresa "Plínio de Toledo Moraes & Cia. Ltda", da qual detém do capital social.

O lançamento, relativo ao exercício de 1991, corresponde a valor equivalente a 731,62 UFIR e respectivos gravames legais.

Como base legal foram citados os artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas a e b, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, c/c o artigo 7º inciso II da Lei 7.713/88.

Os argumentos de defesa alegados na impugnação de fls. 16/20, ratificam as razões de impugnação interpostas no processo principal e foram objeto de apreciação.

Após proceder a relato dos autos, a autoridade monocrática mantém o lançamento, considerando que, "arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente, vigente à época."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.002843/95-60  
Acórdão nº : 102-43.122

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, requerendo, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 33/39, a reforma da decisão singular, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória além de insurgir-se contra a aplicação da TRD.

Em consonância com a legislação em vigor, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas às fls. 41/42, em que, após analisar os termos da petição da contribuinte, afirma que não merece reforma a decisão recorrida, pelos seus próprios e legítimos fundamentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.002843/95-60

Acórdão nº : 102-43.122

**VOTO**

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento em discussão decorreu do arbitramento do lucro na pessoa jurídica (conforme cópia do Auto de Infração de fls. 06 e anexos), - e que foi considerado distribuído ao sócio ora Recorrente, na proporção de sua participação no capital social no ano-base de 1990.

Considerando que não foi interposto recurso no processo principal tornando-se definitiva a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, encontrando-se os autos na Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, SP;.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002843/95-60

Acórdão nº. : 102-43.122

para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

O mencionado Acórdão apresenta a ementa a seguir transcrita:

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e que mais dos autos consta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002843/95-60

Acórdão nº. : 102-43.122

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.

  
URSULA HANSEN